



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 928228 - EPA-SECRETARIA ESTRAT. EST.DE ART. CIDADANIA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Avisos (5)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (14)

04/09/2025 13:28



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° E-2025/2321765
PREGÃO ELETRÔNICO N° P.E.001/2025-SEA C
A. J. LOURENÇO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ/MF n° 05.619.593/0001-92, com sede a Travessa do Chaco, n° 1.847, casa B, Marco, CEP: 66093-541, Belém/PA, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da CF/88 c/c art. 164, da Lei de Licitações, e item 9.1 do Edital, opor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, uma vez que a subscrevente, tendo interesse em participar do certame, ao verificar as condições para participação deparou-se com inconsistências, razão pela qual, opõe a presente pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir:

I – DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação segue assinada por responsável legal da empresa, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, considerando a data de abertura aprazada para 21/07/2025, o prazo legalmente estabelecido de três dias úteis para opor impugnação se encerra em 17/07/2025, razão pela qual, tempestivo o pleito, pelo o que merece conhecimento e processamento.

II – DOS FATOS

O edital ora impugnado tem por objeto a contratação futura de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo os seguintes postos de trabalho: Auxiliar de Limpeza, Recepcionista, Copeiro, Jardineiro, Carregador, Artífice e Encarregado, com fornecimento de todos os materiais, uniformes, insumos e equipamentos necessários para a adequada execução dos serviços.

Os serviços serão prestados nas instalações das Usinas da Paz localizadas nos municípios de Abaetetuba, Benevides, Bragança, Cametá, Capanema, Moju, Igarapé-Miri, Santa Izabel, São Miguel do Guamá, Tucuruí e Viseu.

Entretanto, a análise detalhada do instrumento convocatório revela cláusulas que extrapolam os limites legais e administrativos, impondo condições desproporcionais, imprecisas e dissociadas do objeto licitado, o que:

- Compromete a ampla competitividade do certame;
- Viola o princípio da isonomia entre os licitantes;
- Impede a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, o edital apresenta exigências que não apenas afrontam normas de saúde e segurança do trabalho, como também ignoram a realidade prática enfrentada por empresas de pequeno e médio porte. Tais previsões criam barreiras à participação no certame, restringindo de forma indevida a competitividade e afastando potenciais licitantes qualificados.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.1 – IMPOSSIBILIDADE DE SERVIÇOS GERAIS REALIZAREM LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA:

O edital prevê atribuições aos auxiliares de limpeza para a execução de atividades como limpeza e desinfecção de caixas d'água (reservatórios), o que revela-se indevido e perigoso, pois afronta as normas técnicas, sanitárias e de saúde ocupacional que regulamentam serviços em espaços confinados e em reservatórios de água potável.

Adicionalmente, a Lei nº 5.882/1994, do Estado do Pará, estabelece expressamente a obrigatoriedade de higienização e desinfecção periódica dos reservatórios prediais de água destinados ao consumo humano, bem como a exigência de que tais serviços sejam executados exclusivamente por pessoas físicas ou jurídicas devidamente capacitadas e credenciadas pela autoridade sanitária competente, com emissão de atestado de saneamento, conforme abaixo:

A lei determina, ainda, que os prestadores de serviço mantenham em seus



➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 928228 - N° 90001/2025** ([Lei 14.133/2021](#))

Portanto, ao prever no edital a realização de atividades altamente especializadas por profissionais não habilitados, o ente público viola diretamente os princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e segurança jurídica, tornando imprescindível a retificação imediata do instrumento convocatório.

Pois, essas previsões do edital para as atividades de auxiliares de limpeza, trata-se de obrigação técnica específica, que demanda planejamento, qualificação, controle de risco e execução adequada, não podendo ser atribuída a profissionais terceirizados sem capacitação técnica ou contratados sob a rubrica genérica de "auxiliares de limpeza".

Além disso, a NBR 5626/2020 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelece diretrizes específicas para a operação e manutenção de sistemas prediais de água potável, prevendo expressamente que as atividades de limpeza e desinfecção dos reservatórios devem ser realizadas por empresas especializadas, devidamente capacitadas, com profissionais treinados e uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados.

Essa norma reforça a necessidade de garantir não apenas a segurança dos trabalhadores envolvidos, mas também a qualidade da água distribuída, preservando a saúde dos usuários e evitando riscos sanitários graves. O processo de limpeza envolve manuseio de agentes químicos, execução em ambiente confinado e adoção de procedimentos controlados, que não podem ser realizados por mão de obra terceirizada genérica, como auxiliares de limpeza, sob pena de violação às boas práticas técnicas, em desacordo com as normas regulatórias e sanitárias vigentes, conforme prevê a Norma abaixo:

Assim, ao atribuir a execução desses serviços, o edital desconsidera normas técnicas fundamentais e ignora padrões regulatórios obrigatórios que visam garantir a segurança dos trabalhadores, a saúde pública e a qualidade dos serviços prestados.

Além disso, expõe a Administração Pública a graves riscos de responsabilização civil, trabalhista e sanitária, ampliando potenciais custos futuros e colocando em xeque a própria regularidade do certame.

No âmbito trabalhista, a atribuição de atividades especializadas, como a limpeza e desinfecção de caixas d'água a profissionais não capacitados, contratados exclusivamente como auxiliares de limpeza, pode configurar desvio de função, ensejando o pagamento de diferenças salariais, adicionais de periculosidade e, conseqüentemente, gerando passivos relevantes tanto para a empresa contratada quanto, subsidiariamente, para a Administração Pública, ainda há um risco concreto e iminente à saúde e à segurança dos próprios trabalhadores e servidores das unidades, uma vez que auxiliares de limpeza, não possuem qualificação técnica nem treinamento específico para atuar em ambientes de risco que podem incluir locais elevados, subterrâneos, espaços confinados e reservatórios de água potável. Tampouco estão preparados para lidar com os agentes químicos utilizados nos processos de desinfecção nem com os protocolos sanitários complexos previstos em normas e regulamentações específicas, que determinam, por exemplo, o uso de solução de cloro livre em concentrações mínimas adequadas ou para realização de coletas de amostras para verificação dos níveis de desinfecção no sistema, caso necessário.

Trata-se, portanto, de vício material grave, tornando imprescindível a revisão imediata do edital, a fim de resguardar não apenas a regularidade do processo licitatório, mas também a saúde, a segurança e a dignidade dos trabalhadores envolvidos, bem como a proteção da empresa contratada frente a potenciais litígios e responsabilidades indevidas.

Além disso, a previsão editalícia desconsidera a sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que alertam para os riscos de desvio de função em contratos terceirizados e destacam a obrigatoriedade de dimensionamento correto das funções e responsabilidades previstas nos editais.

Ressalta-se, ainda, que as orientações do TCU, amplamente consolidadas na obra "Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" (5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024), reforçam que a Administração Pública deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência ao estruturar seus instrumentos convocatórios, evitando exigências ou omissões que possam comprometer a segurança jurídica do certame e gerar responsabilidades indevidas, seja para a contratada, seja para o próprio ente público, veja abaixo:

Estabelece o artigo mencionado:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

[...]

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Diante desse cenário, é necessário a revisão imediata dessas previsões



➤ **Quadro informativo** ➤ **Pregão Eletrônico : UASG 928228 - N° 90001/2025** ([Lei 14.133/2021](#))

Deficiência (PCD), incluindo: registro de empregado, ASO (atestado de saúde ocupacional), laudo emitido por profissional legalmente habilitado e laudo/exame complementar caracterizador da deficiência, caso necessário, ou, ainda, declaração negativa de obrigatoriedade, no caso das empresas não sujeitas à cota.

Embora a Lei nº 8.213/1991, art. 93, de fato estabeleça o dever de preenchimento das cotas mínimas de PCD (a partir de 100 empregados, em percentuais progressivos), não há previsão legal de apresentação de laudos médicos e documentos comprobatórios na fase de habilitação licitatória. O que a legislação e a própria Lei nº 14.133/2021 no artigo 62º, inciso IV, preveem, para fins de regular habilitação, é a apresentação de declaração formal da empresa, atestando o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais pertinentes, ficando a comprovação documental reservada à fase de execução contratual, mediante fiscalização administrativa.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

A exigência editalícia, portanto:

- Impõe ônus desproporcional, sobretudo para microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- Extrapola os limites legais estabelecidos no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, ao requerer documentos não estritamente necessários à demonstração da capacidade para contratar;

Ademais, tal exigência contraria diretamente a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), ao incluir no edital condições e documentos não indispensáveis à execução do contrato e que acabam por restringir injustificadamente a competição entre os licitantes.

Conforme também está destacada na obra Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU na 5ª Edição, a Administração Pública deve pautar a elaboração de seus instrumentos convocatórios pelo estrito respeito ao princípio da razoabilidade, evitando a inclusão de exigências desnecessárias que representem entraves artificiais à participação e que não guardem nexo direto com a garantia da execução contratual.

A adoção de requisitos excessivos, ainda que bem-intencionados, configura vício formal e material que compromete a isonomia entre os concorrentes, prejudica a busca pela proposta mais vantajosa e expõe a Administração a potenciais questionamentos administrativos e judiciais, conforme prevê:

Dessa forma, é imprescindível que o edital seja corrigido para limitar-se à exigência de declaração formal da empresa na fase de habilitação, deixando para o momento da execução contratual a verificação documental detalhada, nos termos das normas trabalhistas e de inclusão social.

Importante destacar que a verificação do cumprimento das cotas legais para PCD deve ocorrer durante a execução do contrato, com fiscalização por parte da Administração, e não ser exigida antecipadamente como pré-requisito de habilitação. Essa distinção é fundamental para assegurar a isonomia entre os licitantes e evitar restrições artificiais à ampla participação, em desrespeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

Portanto, a manutenção dessa exigência no edital, ao antecipar a comprovação documental que só seria cabível na fase de execução contratual, viola frontalmente os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, eficiência e proporcionalidade, previstos nos arts. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal. É imprescindível, assim, que o edital seja retificado para limitar-se à exigência de declaração formal na habilitação, reservando a comprovação documental das cotas para o momento oportuno, durante a execução contratual, sob pena de nulidade parcial do instrumento convocatório e restrição indevida à competitividade do certame.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1) O conhecimento e recebimento da presente impugnação, por preencher todos os requisitos formais e legais, inclusive quanto à tempestividade, conforme previsto no item 9.1 do edital e no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- 2) A retificação do edital, com a adoção das seguintes providências específicas:
- 3) Suprimir do edital a previsão de execução de atividades especializadas, como limpeza e desinfecção de caixas d'água, atribuídas aos auxiliares de limpeza, em respeito às normas técnicas e sanitárias aplicáveis e à delimitação adequada das funções contratadas, evitando desvio de função e riscos à saúde e segurança dos



> **Quadro informativo** > **Pregão Eletrônico : UASG 928228 - N° 90001/2025** ([Lei 14.133/2021](#))

5) Caso não seja possível a retificação tempestiva, a suspensão do certame;
6) A comunicação formal da decisão à impugnante, em conformidade com os princípios da publicidade e do contraditório administrativo.
São os termos.
Pede deferimento.
Belém, 15 de julho de 2025
A. A. J. LOURENÇO & CIA LTDA



GLIC SEAC <glicseac@gmail.com> 4 de setembro de 2025 às 10:13
Para: Pauline Tavares <comercial@aajl.com.br>
ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO DA CIDADANIA – SEAC -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-2025/2321765
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – SEAC
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
A PREGOEIRA da Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar a resposta à impugnação interposta pela empresa A. J. LOURENÇO & CIA LTDA, protocolada tempestivamente em 15 de julho de 2025, nos termos do item 9.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I – DA ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada por empresa regularmente constituída, com interesse legítimo na participação do certame e dentro do prazo legal. Assim, conhece-se da impugnação quanto ao mérito.

II – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

1. Da previsão de limpeza de caixas d'água por auxiliares de limpeza

A impugnante sustenta que a atribuição de limpeza e desinfecção de caixas d'água à auxiliares de limpeza viola normas técnicas e sanitárias, podendo configurar desvio de função e risco à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Análise: A limpeza e desinfecção de caixas d'água configura atividade de risco controlado, classificada como serviço técnico especializado, sujeita à regulamentação sanitária, normas técnicas da ABNT e à responsabilidade de profissional legalmente habilitado. A atribuição dessa tarefa a auxiliares de serviços gerais, contratados para funções básicas de limpeza, contraria:

- A Lei Estadual nº 5.882/1994, que exige empresas credenciadas e responsáveis técnicos habilitados (engenheiro sanitário ou químico);
- A NBR 5626/2020 (ABNT), que determina capacitação, EPIs e controle de resíduos químicos;
- O art. 48, V e VI, da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências que representem desvio funcional na execução contratual.

Nessa linha entende-se que a atividade de limpeza de reservatórios não é compatível com a função genérica de auxiliar de limpeza, com supressão dessa atribuição do escopo atual do Termo de Referência.

2. Da exigência de documentos comprobatórios de PCD na fase de habilitação

A impugnante argumenta que o edital exige, de forma indevida, apresentação antecipada de documentos comprobatórios de reserva de vagas para PCD, o que violaria o disposto no art. 62, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Análise: O item 4.3.4.2 do edital busca verificar a conformidade legal das empresas quanto à inclusão de PCD em seus quadros funcionais, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Todavia, reconheço 04/09/2025, 10:55 Gmail - Impugnação processo : 2025/2321765 Nº PE.001/2025-SEAC
<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=58b3497527&view=pt&search=all&permmsgid=msg-a:r8880663707441943928&simpl=msg-a:r88806637074...> 1/2

se que, para fins de habilitação, deve prevalecer a exigência legal de simples declaração, conforme art. 63, IV da nova Lei de Licitações.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto, retificando o edital para que se exija apenas a declaração de cumprimento da reserva legal para PCDs na fase de habilitação, conforme previsto em Lei, ficando a apresentação dos documentos comprobatórios para a fase de execução contratual e fiscalização.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira delibera pelo:

1. Conhecimento da impugnação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
 2. Deferimento do pedido de exclusão da previsão de limpeza de reservatórios, por se tratar a atividade de limpeza de reservatórios não ser compatível com a função genérica de auxiliar de limpeza.
 3. Parcial acolhimento da impugnação no que se refere à exigência de documentos comprobatórios da cota de PCD, com a consequente retificação do item 4.3.4.2 do edital, que passará a exigir apenas a declaração formal da empresa, conforme art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021;
 4. Alterada a data de realização do certame, tendo em vista a necessidade da alteração e adequação do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 01/2025-SEAC.
 5. A presente decisão será publicada no sistema Compras Pará e Compras Governamentais e enviada à impugnante, em atendimento aos princípios da publicidade e do contraditório.
- Belém/PA, 21 de agosto de 2025.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 928228 - N° 90001/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

